

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Repartição do Passoa

Por ter saído incompleta no *Diário do Governo* n.º 88, 1.ª série, de 16 do corrente, a portaria n.º 7:079, que aprovou a lotação dos contra-torpedeiros tipo *Guadiana*, novamente se publica a mesma portaria:

#### Portaria n.º 7:079

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação dos contra-torpedeiros tipo *Guadiana*, em completo estado de armamento, seja constituída pelo pessoal seguinte:

#### Oficiais

|  |   |   |
|--|---|---|
| Capitão-tenente, comandante . . . . .              | 1 |   |
| Primeiro tenente . . . . .                         | 1 |   |
| Segundo tenente . . . . .                          | 1 |   |
| Engenheiro maquinista, oficial subalterno. . . . . | 1 | 4 |

#### Brigada de marinheiros

|  |   |    |
|--|---|----|
| Primeiro sargento de manobra . . . . . | 1 |    |
| Primeiro sargento enfermeiro . . . . . | 1 |    |
| Marinheiros sinaleiros . . . . .       | 2 |    |
| Marinheiros de manobra . . . . .       | 2 |    |
| Grumetes de manobra . . . . .          | 8 |    |
| Dispenseiro . . . . .                  | 1 |    |
| Primeiro cozinheiro . . . . .          | 1 |    |
| Segundo cozinheiro . . . . .           | 1 |    |
| Criados de câmara . . . . .            | 2 | 19 |

#### Brigada de artilheiros

|  |    |    |
|--|----|----|
| Primeiro sargento artilheiro . . . . . | 1  |    |
| Segundo sargento artilheiro. . . . .   | 1  |    |
| Cabo artilheiro . . . . .              | 1  |    |
| Marinheiros artilheiros. . . . .       | 10 | 13 |

#### Brigada de mecânicos

|   |    |           |
|---|----|-----------|
| Sargento ajudante condutor de máquinas . . . . .                                  | 1  |           |
| Primeiros sargentos condutores de máquinas  | 4  |           |
| Primeiro ou segundo sargento artífice torpedeiro ou sargento torpedeiro . . . . . | 1  |           |
| Cabos fogueiros . . . . .   | 2  |           |
| Cabos torpedeiros. . . . .  | 2  |           |
| Marinheiros fogueiros . . . . .   | 16 |           |
| Marinheiros torpedeiros . . . . .   | 6  |           |
| Marinheiros telegrafistas . . . . .   | 2  |           |
| Grumetes fogueiros . . . . .  | 10 | 44        |
| <b>Total . . . . .</b>  |    | <b>80</b> |

*Nota.*— Quando faça parte de um agrupamento de contra-torpedeiros ou de contra-torpedeiros e torpedeiros, poderá o comandante ser capitão de fragata, que, neste caso, será também o comandante do agrupamento.

Em comissões mais longas poderá a lotação ser aumentada com um sargento condutor de máquinas, dois marinheiros e dois grumetes fogueiros.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1931.— O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

#### Portaria n.º 7:081

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os vapores *Portugal*, *João Gualdino*, *Azevedo Gomes* e *Maria Cristina I*, respectivamente designados pelas letras *A*, *B*, *C* e *D*, passem ao estado de completo armamento com a lotação seguinte:

#### Pessoal militar

|  |   |   |
|--|---|---|
| Comandante, primeiro tenente . . . . . | 1 |   |
| Cabo artilheiro . . . . .              | 1 |   |
| Marinheiros artilheiros. . . . .       | 3 |   |
| Grumetes de manobra . . . . .          | 2 | 7 |

#### Pessoal civil

|                              |   |    |
|------------------------------|---|----|
| Capitão . . . . .            | 1 |    |
| Primeiro maquinista. . . . . | 1 |    |
| Segundo maquinista. . . . .  | 1 |    |
| Contramestre. . . . .        | 1 |    |
| Marinheiros . . . . .        | 6 |    |
| Fogueiros . . . . .          | 3 |    |
| Chegadores . . . . .         | 2 |    |
| Cozinheiros . . . . .        | 1 | 16 |

*Total. . . . .* 23

*Nota.*— O vapor *B* tem mais um marinheiro artilheiro, devendo ser aumentada a lotação de cada um destes vapores com mais um cabo ou marinheiro telegrafista quando sejam munidos de posto de T. S. F.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1931.— O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

#### Portaria n.º 7:082

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os vapores *Portugal*, *João Gualdino*, *Azevedo Gomes* e *Maria Cristina I* sejam aumentados temporariamente ao efectivo da marinha de guerra, respectivamente com as designações *A*, *B*, *C* e *D*.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1931.— O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

#### Direcção Geral da Marinha

##### Direcção das Pescarias

#### Decreto n.º 19:620

Cabendo à Direcção Geral da Marinha o estudo das diversas questões relativas à pesca;

Revestindo estas questões especial importância quando se trate da fabricação de redes ou de aparelhos de pesca, ou quando se refiram às espécies destinadas a laboração das fábricas de conserva, o mesmo sucedendo quando se cuide da utilização dos sub-produtos;

E sendo nas próprias fábricas que melhores elementos se podem colher para o estudo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Ao director geral da marinha, ao presidente, vogais e secretário da Comissão Central de Pescarias é

garantido o direito de livre entrada em todas as fábricas de rédes ou de aparelhos de pesca e de conservas de peixe e de utilização dos produtos e sub-produtos da pesca, mediante a apresentação do bilhete de identidade indicado no artigo 3.º d'este decreto.

Art. 2.º Aos proprietários das fábricas referidas no artigo anterior incumbe o dever de facultar a entrada e de prestar todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos por qualquer das entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3.º Pela Direcção Geral da Marinha e para os efeitos d'este decreto serão fornecidos bilhetes de identidade, segundo o modelo a seguir publicado, às referidas entidades.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Luis António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães.*



**BILHETE DE IDENTIDADE**

(Decreto n.º 19:620)

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

Direcção Geral da Marinha

De .....

Ministério da Marinha, ... de ... de 193...

O Director Geral,



financeiras pelo respectivo Instituto ou com o curso de administração militar.

§ único. A despesa para a remuneração do referido director interino será satisfeita pelas disponibilidades constantes dos artigos 1.º e 3.º do capítulo 1.º do orçamento da mesma Administração Geral para o ano económico corrente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

**Decreto n.º 19:622**

Tendo a organização judiciária das colónias, aprovada por decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, preceituado que os lugares de notário sejam preenchidos em bacharéis ou licenciados em direito, mediante concurso documental, a que só podem concorrer diplomados com concurso para notário pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, tal regime tem sido de difícil execução na Índia, sendo razão principal do facto a circunstância de no mesmo Estado existirem notas que, pelo seu acanhado rendimento, não têm sido procuradas por bacharéis ou licenciados, mesmo naturais da Índia.

A fim de facilitar o provimento em diplomados, preceituou a mesma organização judiciária que o governador geral da Índia, ouvido o presidente da Relação, apresentasse as modificações a fazer no número, área e sede dos lugares de notário.

Do estudo sobre o assunto reconhece-se que algumas notas de pequeno movimento devem ser mantidas, visto respeitarem a comarcas existentes no mesmo Estado, sendo de considerar que apenas poderão desaparecer as notas de Perném e de Pondá, aquela para ser englobada no serviço notarial da sede da comarca; esta, de tam restrito movimento que se torna lógico o desaparecimento do lugar privativo, passando o serviço da nota a ser desempenhado pelo escrivão do julgado, como acontece nos mais julgados municipais especiais.

Há assim que alterar a lei vigente sobre o modo de provimento dos lugares de notário na Índia, continuando a ser providas em diplomados em direito as notas das comarcas mais importantes (Ilhas de Goa, Bardez e Salsete), e sendo nas restantes comarcas o provimento pelo governador geral, mediante concurso, no que se segue sistema igual ao que vigorava à data da publicação da organização judiciária.

Ouvido o Conselho Superior das Colónias e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

**Decreto n.º 19:621**

Considerando que é indispensável e urgente proceder à reorganização dos serviços de contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, de modo a subordiná-los inteiramente às novas normas gerais de contabilidade pública;

Considerando que a extrêma complexidade e crescente desenvolvimento de tais serviços exigem um funcionário especializado, que se não encontra nos quadros do pessoal telégrafo-postal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de director dos serviços de contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos poderá ser provido interinamente, sob proposta do administrador geral, em individuo estranho aos quadros, habilitado com o curso de sciências económicas e